

Lista 0049/2017

Categoria: Listas

Data de disponibilização: Sexta, 17 de Março de 2017

Número da edição: 5418

Republicações: [Clique aqui para ver detalhes](#)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

JUIZ DE DIREITO: DRº PAULINO JOSE LOURENCO
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DRº ALTAMIR MENDES DE MORAES
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL: CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA

Lista: 0049/2017

1 - 0029166-89.2012.8.08.0024 - Recuperação Judicial

Requerente: PONTO FIXO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Requerido: ESTE JUIZO

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 18102/ES - BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 16161/ES - CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 313863/SP - DIOGO SAIA TAPIAS

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 4656/ES - GILMAR ZUMAK PASSOS

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 008833/ES - GUILHERME SOARES SCHWARTZ

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 79638/MG - GUILHERME VELOSO TEIXEIRA

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 8927/SC - GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 39095/GO - GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 17646/MS - GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 10371/ES - GUSTAVO SICILIANO CANTISANO

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 21009/ES - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 11021/ES - LUCIANO COMPER DE SOUZA

Requerente: PONTO FIXO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado(a): 20192/ES - MARTON BARRETO MARTINS SALES

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 266486/SP - OMAR MOHAMAD SALEH

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 257198/SP - WILLIAM CARMONA MAYA

Requerido: ESTE JUIZO

Para tomar ciência da sentença:

Vistos. Cuidam os autos de Recuperação Judicial requerida por PONTO FIXO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, cujo processamento foi deferido por decisão de fls. 205-209. Encontra-se a fls. 1277-1283 a ata da Assembleia Geral de Credores rejeitando o plano de recuperação judicial. O digno representante do Ministério Público, por meio do parecer de fls. 1336, propugnou pela decretação da falência da recuperanda. **É o relatório. Fundamento e decido.** Ao atento exame dos autos, infere-se que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperando sofreu objeções de credores, sendo convocada a Assembleia Geral de Credores como determina o artigo 56 da Lei 11.101/05. Reunidos em assembleia geral os credores rejeitaram o plano de recuperação judicial apresentado pela requerente consoante se vê da ata colacionada nos autos, da qual se lê: "O Sr. Presidente passou sobre o plano de recuperação judicial apresentado, tendo como resultado final da votação, a **REJEIÇÃO do plano nos moldes apresentados**, à unanimidade, tendo do total de 04 (quatro) credores com direito a voto, do total de 22 (vinte e dois), representantes de **93,01% (noventa e três, vírgula um por cento)**, do total de créditos listados, que equivalem a **R\$ 1.817,297,22 (um milhão, oitocentos e dezessete mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos)** do total de **R\$ 1.953.825,85 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos).**" É consequência lógica da rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores a decretação da falência, a teor do preceito contido no § 4º do artigo 56 da Lei 11.101/05, segundo o qual "**Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor**". Por outro lado, disciplina o artigo 73, I e III, da Lei 11.101/05 que: Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I – por deliberação da assembleia geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; (...)

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei; (...)” Ante o exposto, com fundamento nos artigos 56, § 4º e 73, I e III, ambos da Lei 11.101/05, DECRETO A FALÊNCIA de PONTO FIXO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ no 09286083/0001-00, com endereço à Rua D. Pedro II, no 154, loja 02, CEP 29.122-300, Bairro Glória, Vila Velha/ES, por seus respectivos sócios administradores GILSON DA SILVA CABIDO, CPF 754.165.497-34 e ADELINO DE SOUZA CABIDO, CPF 566.992.397-91. Para regular processamento do feito determino as seguintes providências: 1. Mantenho como Administrador Judicial o escritório representado pelo Dr. RICARDO BIANCARDI A. FERNANDES, intimando-se a prestar compromisso no prazo de 24 horas. 2. Determino ao Administrador Judicial, imediata constatação e arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como avaliação dos bens separadamente ou em bloco, no local em que se encontrarem (artigos 108 e 110 da LRF), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109, também do local onde se encontram os bens. Deve o Administrador Judicial providenciar a entrega em cartório de eventuais livros arrecadados para encerramento e posterior guarda em local que indicar. 3. Fixo o termo legal da falência em 90 dias contados do ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. 4. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida, submetendo-os previamente à autorização judicial e do Comitê de Credores, caso seja criado tal Comitê. 5. Para o cumprimento do artigo 104, inciso VI da Lei 11.101/05, intemem-se, pessoalmente, os sócios e administradores GILSON DA SILVA CABIDO e ADELINO DE SOUZA CABIDO para no prazo de dez (10) dias: **5a)** prestarem declarações; **5b)** deverão depositar em Cartório, os livros obrigatórios, a fim de serem encerrados e entregues ao administrador para guarda; **5c)** relação nominal dos credores que não constaram, eventualmente, do edital do Quadro Geral de Credores, já publicado, bem como dos credores que não estavam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, observado o disposto no artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/05, sob pena de desobediência. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao Administrador Judicial e representante do Ministério Público para manifestação. 6. Determino, nos termos do artigo 99, inciso V, a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/05. 7. Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas deste Estado, conforme disposto no artigo 99, incisos X e XIII, Cartório do Distribuidor e à Junta Comercial, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial de que trata o artigo 102 da LRF. Caso alguns dos sócios estejam exercendo, ainda, atividades comerciais, abrigados em pessoa jurídica diversa, que seja informado a este Juízo. 8. Oficie-se aos Cartórios de Registro Imobiliário dos municípios da comarca da capital, requisitando informações de direitos/proriedade de imóveis em nome da falida a partir do termo legal da quebra (item “3”) e, caso positivo, proceda o bloqueio do imóvel, averbando-se na respectiva matrícula. 9. Segue pesquisa no RENAJUD acerca da existência e restrição sobre veículos registrados em nome da falida. 10. Verificação do cadastro de todos os advogados constituídos nos autos, bem como procuradores das Fazendas Públicas, certificando-se. 11. Antes de pronunciar a respeito da lacração do estabelecimento da falida, manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de 10 dias, quanto a viabilidade da continuação provisória das atividades. 12. Expeça-se edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, a relação de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 (já publicada) e da nova relação nominal dos credores que será apresentada pela falida, conforme já determinado no item “5c”. 13) Defiro o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito e/ou impugnações, ficando dispensadas as que já constaram corretamente da publicação anterior, feita de acordo com o artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05 (ou de incidentes já instaurados e que estão sendo regularmente processados). Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações, não necessitam reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações, a fim de evitar tumulto processual. 14) Providencie a Serventia a juntada aos autos do extrato do cartório do distribuidor para posterior comunicação da decretação da falência onde tramitam ações em que figuram como parte as empresas falidas, oficiando-se. 15) Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. P.R. I.C., com urgência.

2 - 0039738-65.2016.8.08.0024 - Habilitação de Crédito

Requerente: JULIANA STANGE e outros

Requerido: DECOTTIGNIES CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 9100/ES - CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO

Requerido: DECOTTIGNIES CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado(a): 008690/ES - MANOEL FERNANDES ALVES

Requerente: THAIS MARIA STANGE

Requerente: JULIANA STANGE

Para tomar ciência da decisão:

Vistos. A parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, contudo, manteve-se inerte. O não pagamento das custas enseja o cancelamento da distribuição do processo e a extinção do feito por falta de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular. É sabido que “*não formada a relação processual, a ausência do pagamento de preparo no prazo legal conduz ao cancelamento da distribuição e ao arquivamento dos respectivos autos, independentemente da intimação pessoal*” (STJ – 3º. Turma - REsp 722198/GO-2005/0017765-0, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15/12/2005, p. DJ 10.04.2006 p. 187). O preparo da inicial retrata ÔNUS PROCESSUAL da parte autora, não amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita, cujo descumprimento acarreta a sanção prevista no artigo 290 do CPC/2015, segundo o qual “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*” Restou constatada a falta de preparo, necessário à formação da relação jurídica processual, deixando a parte autora, fluir *in albis* o prazo que lhe era reservado para atendimento da determinação judicial. Posto isso, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO E, DE CONSEQUÊNCIA, O SEU ARQUIVAMENTO, APÓS AS BAIXAS E ANOTAÇÕES. Custas *ex-vi legis*. P.R.I.-se.

3 - 0038774-72.2016.8.08.0024 - Habilitação de Crédito

Requerente: HAMILTON JOSEPARANHOS

Requerido: DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 15454/ES - ALINE RANGEL FERREGUETTI

Requerente: HAMILTON JOSEPARANHOS

Para tomar ciência do despacho:

Vistos.

Defiro a dilação do prazo como requer a fl. 14.

Anote-se para controle.